



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.774 - PR (2014/0167826-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANDRO FONTOLAN  
**ADVOGADO** : JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

**1.** Termo inicial dos juros de mora. Consoante cediço na Segunda Seção, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Deveras, *"o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso"* (**Recurso Especial 1.132.866/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012).

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.774 - PR (2014/0167826-2)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRO FONTOLAN  
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de protesto e reparação por danos morais, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE PROTESTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – EXASPERAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO – JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração, opostos pela companhia telefônica, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a ora agravante sustentou que o acórdão estadual diverge de jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do arbitramento da indenização por dano moral e não o evento danoso.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a companhia telefônica interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (incidência da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, a insurgente pugna pela inaplicabilidade do aludido verbete sumular, afirmando que *"o entendimento hodierno do STJ é de que a incidência de juros em indenização por danos morais, seja em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual, é a partir da data do arbitramento"*. Ao final, pleiteia a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.774 - PR (2014/0167826-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Termo inicial dos juros de mora. Consoante cediço na Segunda Seção, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Deveras, *"o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso"* (**Recurso Especial 1.132.866/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Consoante cediço na Segunda Seção, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ (**Recurso Especial 1.132.866/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012).

Eis a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

Desse modo, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo referido órgão julgador, a iliquidez da obrigação extracontratual não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do *quantum debeatur*.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática que, constatando a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, considerou incidente a Súmula 83/STJ à espécie.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167826-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.774 / PR**

Números Origem: 00035560620098160056 01502009 1502009 201300027872 201401678262  
35560620098160056 9174376 917437601 917437602 917437603

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRO FONTOLAN  
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRO FONTOLAN  
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.